

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.093 DE 2001 (Mensagem nº 1.456, de 1999)

Aprova o texto do Acordo de admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.456, de 1999, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O tratado foi analisado, inicialmente, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, cuja oitiva, nos termos da Resolução nº 1, de 1999, é obrigatória para quaisquer proposições que envolvam os Estados Partes da Mercosul ou países associados. A Representação concluiu unanimemente pela aprovação do relatório da Sra.

Senadora Emília Fernandes, cujo conteúdo é favorável à aprovação do tratado.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, também a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.093, de 2001, acatando o parecer do relator, deputado Paulo Delgado.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicionalidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa

técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.093, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator